

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JHONATAN CRISTIANO WEBER

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASO DE ÓBITO DO
EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

JHONATAN CRISTIANO WEBER

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASO DE ÓBITO DO
EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada as Faculdade Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa
2016

JHONATAN CRISTIANO WEBER

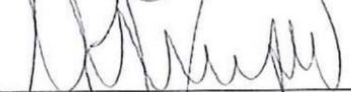
**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASO DE ÓBITO DO
EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

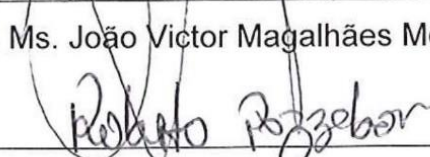
Banca Examinadora



Prof. Ms. Riciéri Rafael Bazanella Dilkin – Orientador



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 30 de novembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho monográfico a todos que me auxiliaram para tornar o meu sonho real, me proporcionando forças para não desistir do que eu busco para a minha vida. Sei que muitos obstáculos apareceram no decorrer desta trajetória, mas graças a vocês eu não fraquejei. Obrigado por tudo mãe, pai, namorada, mano e mana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, ao Professor Ricieri, pela orientação, apoio e confiança e por último, mas não menos importante aos meus pais, irmãos e namorada, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrastes o Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça”.
Conture.

RESUMO

O presente trabalho monográfico abordará a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho e óbito do empregado perante a Justiça do Trabalho e delimitar-se-á no estudo do dano moral em ricochete, mediante estudo da doutrina, da legislação em vigor e também da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no período de 2015 e 2016. Diante do estudo proposto, o trabalho buscará responder se em caso de óbito do empregado, em decorrência de acidente de trabalho, é possível que seus familiares pleiteiem indenização por danos morais na Justiça do Trabalho a fim de estudar a competência para processar e julgar tal demanda, sendo o assunto de suma importância social, pois tratará de um tema atual, que ocorre cotidianamente nas relações trabalhistas devido a diversos fatores de risco no ambiente de trabalho em que os trabalhadores estão expostos, decorrentes da atividade da empresa. A metodologia da pesquisa será teórico-empírica, a coleta de dados será bibliográfica e documental indireta, já a análise e interpretação dos dados será na forma hipotético-dedutiva. O primeiro capítulo da monografia abordará a responsabilidade civil, que decorre a responsabilização pelo dano moral em ricochete o qual pode ser aplicado na seara trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. O segundo capítulo estudará a relação de emprego e o acidente de trabalho, sendo que o acidente de trabalho é decorrente de uma relação de emprego, onde está presente a figura do empregado e do empregador. O terceiro capítulo analisará a competência para julgamento do dano moral em ricochete na justiça do trabalho, bem como analisará as decisões que versam sobre o dano moral em ricochete, sendo competente a justiça do trabalho para julgar de direito extrapatrimonial decorrente de acidente de trabalho, inclusive a legitimidade dos familiares para pleitear indenizações, sendo aplicado para a empresa tanto a responsabilidade subjetiva quando presente os pressupostos da responsabilidade civil quanto a objetiva, quando a atividade da empresa for considerada de risco.

Palavras-chave: responsabilidade civil – acidente de trabalho – dano moral – ricochete.

ABSTRACT

This study discusses the employer civil liability in case of work accident and employee death in front of the Labor Justice and delimits it in a study of moral damage in ricochet, from studying of doctrine, actual legislation and also jurisprudence of the 4th Regional Labor Court and the Superior Labor Court between 2015 and 2016. The work will look for understanding in case of the employee death, as consequence of a work accident, if it is possible that his relatives get recompense for moral damages at the Labor Justice, with the objective of studying the competence to process and judge the demand. The subject has a social importance since it corresponds to a nowadays theme which occurs day by day in the labor relations caused by different risks factors in the work environment where the employees are exposed. The research methodology is theoretical and empirical, the data collecting is bibliographic and indirect documental, the data analyses and comprehension is in the hypothetical-deductive. The first chapter discusses the civil liability that is a consequence from the responsibility for moral damage in ricochet, which can be applied in the cornfield labor by the law power in the paragraph of the eighth article in the Consolidation of Labor Laws. The second chapter studies the relation between the job and the work accident, once that the work accident is a consequence of a labor relation, that it is presented the employer and the employee. The third chapter analyzes the judgment competence of the moral damage in ricochet at Labor Justice, as well as analyzes the decisions about moral damage in ricochet, being competence of the Labor Justice to judge extra patrimonial rights resulting from the work accident. It includes the legitimacy to the relatives look for compensation, and to the company the subjective responsibility when it is present the suppositions of civil responsibility when is risk activities in the company.

Key Words: civil responsibility – work accident – moral damages – ricochet.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Número total de acidentes de trabalho fatais no período comparativo de 2007 a 2011	35
---	----

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho

CC – Código Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

EC – Emenda Constitucional

Et al. – *Et alia*

Etc – *Et cetera*

JT – Juizes do Trabalho

LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

Nº - Número

NRs – Normas Regulamentadoras

p. – Página

§ – Parágrafo

PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

PCMSO – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

R\$ - Real

TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 RESPONSABILIDADE CIVIL	12
1.1 DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE	12
1.2 SÍNTESE HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA FORMA SUBJETIVA E OBJETIVA.....	14
1.3.1 Responsabilidade civil subjetiva	15
1.3.2 Responsabilidade civil objetiva	15
1.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	17
1.4.1 Ação ou omissão	17
1.4.2 Dolo ou culpa	19
1.4.3 Relação de causalidade	20
1.4.4 Dano experimentado pela vítima	21
1.5 DANO MORAL	21
1.5.1 O <i>quantum</i> indenizatório	24
1.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	24
2 RELAÇÃO DE EMPREGO E ACIDENTE DE TRABALHO	27
2.1 RELAÇÃO DE EMPREGO	27
2.1.1 Sujeitos da relação de emprego	28
2.2 PROTEÇÃO AO EMPREGADO	29
2.3 SISTEMAS DE PROTEÇÃO	30
2.3.1 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO	30
2.3.2 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA	31
2.3.3 Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT	32
2.4 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	33
2.5 ACIDENTE DE TRABALHO.....	34
2.5.1 Doença ocupacional	38
2.5.2 Acidente de trajeto	39
2.6 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO	40
3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO DANO MORAL EM RICOCHETE E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	43
3.1 LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO	43
3.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DO DANO MORAL EM RICOCHETE	44
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL EM RICOCHETE.....	46
3.3.1 Decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	47
3.3.2 Decisões do Tribunal Superior do Trabalho	52
CONCLUSÃO	56

REFERÊNCIA	60
-------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “Responsabilidade Civil do empregador em caso de óbito do empregado em decorrência de acidente de trabalho” possui como tema a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho e óbito do empregado perante a Justiça do Trabalho e delimitar-se-á no estudo do dano moral em ricochete, mediante estudo da doutrina, da legislação em vigor e a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no período de 2015 e 2016, abordando a problemática se em caso de óbito do empregado, em decorrência de acidente de trabalho, é possível que seus familiares pleiteiem indenização por danos morais na Justiça do Trabalho, em face da responsabilidade civil do empregador.

A finalidade da pesquisa será a de estudar a responsabilidade civil do empregador em razão de danos causados ao trabalhador; estudar a relação de emprego, o acidente de trabalho e a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causas envolvendo direito extrapatrimonial (moral); analisar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no tocante a casos que envolveram indenização por dano moral em ricochete nos períodos compreendidos entre 2015 e 2016.

Justifica-se, pois, é de suma importância social, pois trata de um tema atual, que ocorre cotidianamente nas relações trabalhistas devido a diversos fatores em que os trabalhadores estão expostos. Inclusive, sobre o assunto, de acordo com o TST o no Brasil em 2011 foram registrados 711.164 acidentes de trabalho, sendo que destes 2.884 trabalhadores vieram a óbito, já o TRT4 afirma que em 2014 foram registrados aproximadamente 59.658 acidentes no estado do Rio Grande do Sul, resultando em 159 mortes.

Nesse contexto, o estudo do assunto mostra-se viável, pois possui uma diversidade de fontes para a coleta de informações relacionada ao tema, por exemplo: doutrinas, textos, artigos científicos, a Legislação, notícias e

jurisprudências do TRT4 e do TST, possuindo coerência entre as formas de estudos e análise escolhidas para o projeto em relação ao tema, pois as mesmas se complementam e são métodos relevantes para chegar às finalidades pretendidas.

A metodologia da pesquisa é teórico-empírica, teórico no sentido de que utiliza conceitos de doutrinadores, expõem condições explicativas e discute situações polêmicas e empírico pois, analisa casos reais e busca trazer a teoria e realiza uma pesquisa sobre a aplicação do dano moral em ricochete na Justiça do Trabalho, em caso de óbito do empregado em decorrência de acidente de trabalho, conceituando a responsabilidade civil, a relação de emprego, o acidente de trabalho, demonstrando a competência para julgamento de tais demandas na Justiça do Trabalho, verificando a aplicação na prática pelo TRT4 e pelo TST.

O método de abordagem é qualitativo, pois busca entender o fenômeno do dano moral em ricochete, o estudo será realizado com base nas doutrinas, textos, artigos científicos, notícias, acórdãos, legislação, sendo a coleta de dados de forma bibliográfica e documental na forma indireta.

A análise e interpretação dos dados está fundada na forma hipotético-dedutiva, pois é decorrente da expectativa criada para, compreender a possível aplicação do dano moral na Justiça do Trabalho em caso de óbito do empregado, e em face de condenação do empregador, que seus familiares pleiteiem indenização.

Sendo o presente estudo dividido em três capítulos, onde tratará sobre a responsabilidade civil, bem como abordará a definição de responsabilidade, a síntese histórica da responsabilidade civil, a responsabilidade civil na forma objetiva e subjetiva, o dano moral e a responsabilidade civil do empregador.

Já o segundo capítulo abordará a relação de emprego e o acidente de trabalho, estudando a relação de emprego, a proteção do empregado, os sistemas de proteção, o meio ambiente de trabalho, o acidente de trabalho e a comunicação do acidente de trabalho.

E por fim, o terceiro capítulo, que trará a competência para julgamento da justiça do trabalho e análise do dano moral em ricochete, abordando a legitimidade para pleitear indenização, a competência da justiça do trabalho para julgamento do dano moral em ricochete e por último realizando uma análise jurisprudencial do dano moral em ricochete.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

O primeiro capítulo do presente trabalho monográfico abordará a Responsabilidade Civil, tendo como tópicos trabalhados: a definição de responsabilidade, a síntese histórica da responsabilidade civil, a responsabilidade civil na forma subjetiva e objetiva, os pressupostos da responsabilidade civil, o dano moral e a responsabilidade civil do empregador.

1.1 DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Inicialmente, Carlos Roberto Gonçalves (2009) descreve que “A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*” (p.1) que significa assumir, comprometer-se, garantir e é derivada do termo *respondere* que em outras palavras, seria a vinculação do devedor em decorrência dos contratos originário do direito Romano.

Para a Academia Brasileira de Letras Jurídicas (1999) a responsabilidade é assim conceituada:

Responsabilidade. S. f. (Lat. de *respondere*, na acep. de assegurar, afiançar). Dir. Obr. Obrigação por parte de alguém de responder por alguma coisa resultante de um negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS. A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado. (p. 732-733).

Partindo para a luz da doutrina, Fernando Gaburi et al (2008) situa que a responsabilidade civil é alusiva a noção de que devemos ser responsáveis pelos atos na qual praticamos, isto é, que nossa conduta não cause prejuízos a outras pessoas, caso isso aconteça, estamos sujeitos a ter que reparar o dano cometido.

Continuando com o mesmo autor, a responsabilidade civil significa também que as pessoas têm o direito de não serem invadidas injustamente em suas esferas de interesse por nossa conduta, pois caso isso ocorra, elas possuem o direito a indenização proporcional ao dano sofrido. Neste sentido percebemos que a responsabilidade civil está obrigatoriamente ligada a conduta que o agente pratica.

Seguindo essa análise, Carlos Roberto Gonçalves (2009), descreve que

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (p.1).

Embora o exposto, segundo Arnaldo Rizzardo (2009), na legislação, a responsabilidade civil está elencada em diversos artigos do Código Civil de 2002, pois em quaisquer institutos jurídicos se encontra dispositivos que repercutem a responsabilidade civil, mas os principais artigos vão do artigo 927 até o artigo 954.

Segue o autor mencionando que o fato de existir diversos dispositivos no Código Civil prevendo a responsabilidade civil se dá, pois, a partir do momento em que se estabelecem regras relacionadas a conduta, as atividades humanas, as relações e aos bens, estão inseridos direitos e obrigações, daí resultantes na imposição do devido cumprimento e as consequências de reparação ou ressarcimento se não for honrada as manifestações de vontades.

Devidamente conceituada a definição de responsabilidade, passará o trabalho a verificar uma breve síntese histórica da responsabilidade civil, iniciando pelo surgimento com o princípio do Talião perpetuando até os dias atuais, com o Código Civil vigente.

1.2 SÍNTESE HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O contexto histórico, exposto por Sílvio de Salvo Venosa (2009) em sua obra é a de que a responsabilidade civil teria surgido com o princípio do Talião, princípio este onde a sociedade punia com violência a quem cometia dano a outrem. O princípio de Talião é a tradução de *Lex Aquilia*.

Nesse contexto, de acordo com o autor citado, verifica-se que

De qualquer forma, a *Lex Aquilia* é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade

extracontratual fundada na culpa. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade aquiliana [...]. A Lex aquiliana foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens. Como os escravos eram considerados coisas, a lei também se aplicava na hipótese de danos ou morte deles [...]. (2009, p. 17).

Exposto isso é de se destacar que os primeiros vestígios da responsabilidade civil no direito brasileiro surgiram, em meados de 1830 no Código Criminal que em razão da imposição da Constituição do Império passou a ter um Código Civil e Criminal, no qual possuía alicerçado em seu texto legal os princípios da equidade e da justiça, firmado como o início da previsão em lei da responsabilização no âmbito civil. (GONÇALVES, 2009).

Seguindo ainda a linha doutrinária do autor supracitado, com a vigência do Código Civil de 2002, que dentre outras nos trouxe como a principal inovação em relação a responsabilidade civil, que não era previsto nos códigos anteriores, a permissão para que a jurisprudência possa levar em conta a aplicação das formas subjetivas e objetivas, analisando não somente os pressupostos expressos na legislação, mas igualmente as atividades que previstas ou não previstas, seriam consideradas perigosas ou de risco.

Diante da síntese história apresentada, será a seguir explanado a responsabilidade civil na forma subjetiva e objetiva.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA FORMA SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade civil para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009) decorre de um fenômeno jurídico praticado na relação de convivência do homem, na sociedade sob um viés conflituoso e tem na sua essência um conceito incindível e uno, mas, no entanto, em decorrência de algumas peculiaridades, faz se necessário classificar especialmente em relação a culpa, a responsabilidade civil na forma subjetiva e na forma objetiva.

Silvio Rodrigues (2008) leciona que levando a rigor a regra, jamais se pode assegurar que a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva são espécies distintas de responsabilidade, mas sim uma forma distinta da obrigação de reparação.

1.3.1 Responsabilidade civil subjetiva

No que pese a responsabilidade civil subjetiva, a conduta praticada pelo agente causador do dano é em decorrência de um ato culposo ou doloso. A teoria doutrinária majoritária da subjetividade é o de que cada pessoa é responsável pelo seu próprio ato. (GONÇALVES, 2009).

Continua ainda o autor que a relação da culpa na responsabilidade civil está totalmente ligada a conduta do agente em agir com imprudência ou imperícia, atos estes que estão previstos no artigo 186 do Código Civil e que possui raízes do Código Civil de 1916 em seu artigo 159.

Seguindo essa linha, Caio Mário da Silva Pereira (2001) afirma

[...] na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne no ônus da prova. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais da sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probante. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima. (p. 265-266).

Diante do exposto percebe-se que as formas da responsabilidade civil são diferenciadas na forma em que a prova é obtida. Silvio Rodrigues (2008) ainda preceitua em sua obra que, para que possa se configurar a culpa de quem praticou o ato danoso é obrigatório provar a conduta do agente, recaindo então o ônus probatório para a vítima, ônus este que em alguns casos é de difícil comprovação.

1.3.2 Responsabilidade civil objetiva

Na responsabilidade civil objetiva, não se faz necessária a caracterização da culpa ou o dolo do agente, sendo fatores irrelevantes no âmbito jurídico

indispensável somente a relação entre o nexu causal e a conduta manifesta do responsável, para que haja o dever indenizatório. (GAGLIANO; FILHO, 2009).

No artigo “A responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927” publicado por Marcela Furtado Calixto, extrai-se

A regra geral do Código Civil em vigor é a da responsabilidade civil subjetiva, nos termos dos artigos 186 e 927, caput, fundada na teoria da culpa, com correspondência no artigo 159 do Código Civil de 1916. Ocorre, que o Código Civil de 2002 inovou ao estabelecer uma verdadeira cláusula geral ou aberta de responsabilidade objetiva, reflexo dos princípios basilares da eticidade e socialidade. Neste aspecto há importante inovação no CCB, presente no parágrafo único do artigo 927, que determina a aplicação da responsabilidade objetiva nos casos descritos em lei, bem como “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Com base no referido dispositivo o magistrado poderá definir como objetiva, ou seja, independente de culpa, a responsabilidade do causador do dano no caso concreto. Esse alargamento da noção de responsabilidade constitui, na verdade, a maior inovação do novo código em matéria de responsabilidade e requererá, sem dúvida, um cuidado extremo da nova jurisprudência. Nesse preceito há, inclusive, implicações de caráter processual que devem ser dirimidas, mormente se a responsabilidade objetiva é definida somente no processo já em curso. [...] De outro lado, a responsabilidade civil objetiva no Código Civil vigente implica na ampliação dos casos de dano indenizável, o que causa preocupação, haja vista que determinadas atividades ou situações estariam vistas sob a ótica da teoria do risco criado, o que acarreta o problema do aumento considerável do número de ações indenizatórias ajuizadas. (2012, p. 06-07).

Dentre as várias teorias da responsabilidade civil objetiva, destaca-se a teoria do risco da atividade. Esta teoria se baseia no dever reparatório pela atividade praticada e podemos citar como exemplo, uma empresa de mineração, em que o empregado está exposto a diversos agentes nocivos à saúde. (GONÇALVES, 2009).

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e doutrinador Jose Acir Lessa Giordani em sua obra “A responsabilidade civil genérica: no Código Civil de 2002”, explica

[...] a responsabilidade será objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Verificamos, como já foi dito, que o preceito consagra a teoria do risco criado. Assim, toda atividade desenvolvida que, por sua natureza, produza um risco para terceiros ensejará o dever de reparar os danos causados sem que haja necessidade de comprovação de culpa do autor do fato. Esta atividade pode ser de cunho profissional, recreativa, de mero lazer, não havendo, assim, necessidade de que resulte em lucro ou vantagem econômica para o agente para que haja caracterização de sua

responsabilidade objetiva. Não se trata, desta forma, do risco proveito, mas sim do risco criado. (2007, p. 90).

Exposto isso, associando-se tal definição aos ensinamentos de Gonçalves (2009), percebe-se que a principal característica da responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Neste contexto a inovação trazida pelo Código civil de 2002 resultou em um significativo e representativo avanço na espera da responsabilização civil, levando em conta o fato de que a aplicação pode ser mais justa e abrangente por parte do poder judiciário nos casos de danos indenizáveis.

1.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Quanto aos pressupostos relativos, que a responsabilidade civil segundo análise do artigo 186 do Código Civil descreve “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002). Nesse contexto, é de se acrescentar, conforme ensina Gonçalves (2009) que são quatro os elementos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

1.4.1 Ação ou Omissão

O primeiro e inicial elemento da responsabilidade civil, a ação ou omissão voluntária decorre de uma conduta humana, pelo fato do agente agir ou se omitir quando possuía o dever de praticar o ato, neste sentido, podemos dividir a ação ou omissão de forma positiva ou negativa. (GONÇALVES,2009).

A conduta positiva parte da ação, ou seja, da prática de um ato que cause dano a outra pessoa. A ação pode decorrer de um ato que o agente pretendia alcançar o dano desejado ou tão somente a consciência de que aquilo geraria um possível dano, tendo como maior exemplo da doutrina o motorista que dirige sob efeito de álcool e colide em outro veículo. (GAGLIANO; FILHO, 2009).

Já a conduta negativa conforme os autores prosseguem, parte pela omissão voluntária, pelo não fazer quando tinha condições, por se abster quando deveria ter agido e esta omissão gera o dever de indenizar por parte do omissor. Mas vale

destacar que se na omissão faltar o requisito da voluntariedade, inviabiliza o reconhecimento da responsabilidade civil e em decorrência disto o dever de indenizar.

Seguindo esta análise, destaca-se o que Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli (1997) lecionam

Nas omissões, por vezes, a pessoa não pratica a ação devida por causa de uma incapacidade de conduta: é o caso de quem se acha em meio a uma crise de histeria e não pode gritar para uma pessoa cega que está caminhando para um precipício; daquele que fica paralisado em razão de um choque emocional num acidente e não pode prestar socorro às pessoas etc. (p. 441).

Diante disto, a responsabilização da conduta não se restringe somente a prática do ato pela própria pessoa. O Código Civil de 2002 prevê também a forma indireta, a responsabilidade por ato praticado por terceiro, inclusive em decorrência do trabalho e por coisa ou animal sob sua responsabilidade (GAGLIANO; FILHO, 2009). A base destas afirmações se dá na descrição dos seguintes artigos

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I. os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II. o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III. O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV. Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V. os que gratuitamente houveram participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

(...)

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançados em lugar indevido. (BRASIL, 2002).

Diante da exposição legal acima transcrita, verifica-se neste contexto que a doutrina e a legislação não diferem quanto a ação ou omissão, afirmando ainda a doutrina, que a ação ou omissão que é referenciada na legislação, é em relação a pessoa agir ou se omitir e em decorrência dessa conduta, causar dano a outrem. A responsabilidade civil, pode decorrer de ato próprio, de terceira pessoa na qual estava sob guarda do agente e inclusive sobre animais ou coisas que lhe pertencem. (GONÇALVES, 2009).

Após a diferenciação da ação e omissão, será a seguir estudado o dolo ou culpa.

1.4.2 Dolo ou Culpa

Fernando Gaburi et al. conceituam a culpa e o dolo, especificadamente quanto a conduta praticada pelo agente causador sendo que

A culpa em sentido amplo se subdivide em dolo e culpa em sentido estrito. Quando a conduta é qualificada pela intenção de lesionar, há dolo; quando a conduta é destituída dessa intenção, há culpa em sentido estrito. Em suma, o dolo se caracteriza pela vontade dirigida à produção de um resultado ilícito, ao passo que a culpa tem por característica o descumprimento de um dever de cuidado. (2008, p. 38).

O dolo, que juntamente com a culpa formam outro pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil, é a vontade do agente em realizar a conduta que viole direito, ou seja, é uma violação intencional, consciente e deliberada do dever jurídico. (GONÇALVES, 2009).

Em outras palavras, o dolo é quando o agente buscou o resultado danoso, agiu para que o resultado não fosse outro a não ser o de lesionar de alguma forma outra pessoa, devendo o autor do dano ser responsabilizado pela prática se ficar evidenciado os demais pressupostos. (VENOSA, 2009).

Já a culpa tem a ver com a falta de diligência que pode ser grave, leve ou levíssima que dependerá especificadamente do caso. A culpa grave, é quando era nítida que a situação ocorreria e mesmo assim o agente não tomou os cuidados necessários, já na culpa leve, devia o agente ter evitada a situação com uma atenção mais acentuada, por outro lado, na culpa levíssima, somente poderia ter

sido evitada a situação se o agente tivesse uma atenção extraordinária. (GONÇALVES, 2009).

A culpa do agente decorre, da ação ou omissão, da imprudência, negligência e da imperícia, ou seja, o ato praticado pelo agente não visa lesionar a vítima, mas em decorrência desta conduta adotada sem o zelo necessário causou-lhe o dano. A comprovação da culpa incumbe a vítima, fato que na prática é realmente difícil, tornando a reparação em razão da culpa do agente praticamente impossível. (VENOSA, 2009).

Visto os conceitos de dolo e culpa, será caracterizado a relação de causalidade.

1.4.3 Relação de Causalidade

O último pressuposto da responsabilidade civil é o nexo causal ou a relação de causalidade que no sucinto conceito do exordial autor Venosa “[...] É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano”. (VENOSA, 2009, p. 47).

No artigo “Apontamentos sobre o nexo causal” de autoria de Gisele Leite, o conceito de nexo causal é assim definido

O conceito de nexo causal, ou nexo etiológico ou ainda, relação de causalidade é proveniente de leis naturais. O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. Pode-se ainda afirmar que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. É liame que une a conduta do agente ao dano. Constitui elemento essencial para a responsabilidade civil. Seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco), salvo em circunstâncias especialíssimas, não haverá responsabilidade sem nexo causal. (2012, p. 1).

Ademais, na relação de causalidade ou o nexo causal é preciso que na conduta do agente exista um dano de forma antijurídica, ou que o próprio direito não tolere ou permita, ou seja, basicamente a relação de causalidade pode ser resumida em: dano, a antijuridicidade e a imputação. Igualmente pode ser conceituada como a

relação entre a verificação de determinado fato, agente causador e o prejuízo causado. (RIZZARDO, 2009).

Diante da exposição da relação de causalidade, será explanado o dano experimentado pela vítima.

1.4.4 Dano Experimentado Pela Vítima

A excludente da responsabilidade civil em relação ao nexos causal far-se-á na análise de alguns fatores, tais como: caso fortuito e por força maior, fato de terceiro, e a principal delas, a culpa exclusiva da vítima e quando presentes estas situações, impedem o dever de indenizar, pois rompe com o nexos causal. (VENOSA, 2009).

O caso fortuito e por força maior, conforme Maria Helena Diniz (2015) é quando os fatos praticados foram inevitáveis e eliminam a culpa do agente. Neste caso, ele sempre decorrerá de um acidente que produzirá prejuízos. Estes institutos extinguem a obrigação de reparação, salvo se anteriormente pactuado entre as partes.

O fato de terceiro, é quando além do agente causador do dano e da vítima, uma terceira pessoa que fez com que a conduta do agente fosse a de causar o dano. Nesta situação, quem tem o dever de reparar o dano é o terceiro. “[...] se o perigo se der por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido o lesado”. (DINIZ, 2015, p. 138).

Por sua vez, a culpa exclusiva da vítima, para Venosa (2009) é a concorrência da vítima para a concretização do efeito danoso e tem por finalidade a de excluir o nexos causal e isentar o agente causador de indenizar a vítima. O agente causador do dano é mero instrumento na qual a vítima está desfrutando com o intuito de se auto lesar.

Diante da exposição dos pressupostos da responsabilidade civil, a seguir será conceituado o dano moral.

1.5 DANO MORAL

Sem a prova efetiva do dano causado, não pode haver a responsabilização do agente, o dever de indenizar é totalmente decorrente do dano causado. O dano

pode ser material ou moral, ou seja, sem repercutir no aspecto financeiro da pessoa que sofreu o dano. A obrigação de indenizar, decorre da violação do direito e do dano de forma concomitante, na qual divide-se em dano patrimonial e dano moral. (GONÇALVES, 2009).

O dano patrimonial é a lesão ao patrimônio, que é uma universalidade jurídica formada pelo conjunto de bens pertencentes a determinada pessoa. Os danos patrimoniais consistem na deterioração parcial ou total ou perda do bem material, sendo suscetível de avaliação pecuniária e indenização pelo responsável pelo ato. Para Maria Helena Diniz, “O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria direito, no mesmo momento, se não houvesse a lesão.” (DINIZ, 2015, p. 84).

O dano moral é a lesão a pessoa do ofendido, não lesando o patrimônio e sim os direitos da personalidade como a intimidade, a dignidade, a honra, a imagem, o bom nome, a dignidade, acarretando ao lesado dor, vexame, humilhação, tristeza e sofrimento. (GONÇALVES, 2008).

A situação tratada acima pelo autor, possui previsão legal nos seguintes dispositivos da Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III. a dignidade da pessoa humana.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Exposta a previsão constitucional a doutrina por sua vez, complementa o assunto ao afirmar que

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. (GONÇALVES, 2009, p. 359).

Inclusive, há uma divisão do dano moral quanto a lesão, que pode ser de forma direta, indireta e em ricochete¹. Quanto ao dano moral direto, este é o dano que traz prejuízos a personalidade da pessoa. Já o dano moral indireto é quando o agente gera lesão no âmbito patrimonial da pessoa, mas por via reflexa esse sofre danos morais, pelo valor sentimental que o objeto ou coisa possuía. Por fim, o dano em ricochete é aquele que gera lesão de forma moral ou material a determinada pessoa, mas que reflete em consequências extrapatrimoniais a outras pessoas. (GABURI et al., 2008).

Para Pereira (2000) o dano moral em ricochete

[...] Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e, portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil. (p.44).

Diante disto, o dano moral em ricochete basicamente ocorre quando quem sofre o dano é uma pessoa que possui laços afetivos com a vítima direta de um dano, ou seja, através da via reflexa, como por exemplo um acidente, seus familiares ficaram abalados psicologicamente, ou ainda, quando eram dependentes. (GAGLIANO; FILHO, 2012).

Diante do estudo do dano moral, será a seguir verificado o *quantum* indenizatório.

¹ São legitimados para pleitear o dano moral em ricochete todas as pessoas que possuem uma ligação afetiva com a vítima. (MELO, 2013).

1.5.1 O *Quantum* Indenizatório

A indenização por danos morais, não pode configurar enriquecimento ilícito para a parte que lhe pleiteia, pois, as finalidades primordiais da indenização pelo dano moral são: a tentativa de atenuar a dor sofrida e uma penalidade ao agente pela prática do ato capaz de desencoraja-lo a voltar a cometer o mesmo ato. (GABURI et al., 2008).

Referidos autores ressaltam

Deste modo, a verba indenizatória trará à vítima certa sanção de prazer, de consideração do ordenamento para com sua dor, de modo a compensá-lo. Por outro lado, o dinheiro proveniente do causador do dano, ao mesmo tempo em que lhe causa um sacrifício patrimonial indesejado, de modo a trazer-lhe grande incômodo, faz com que a vítima sintá-se reparada pelo mal sofrido. (2008, p. 97).

Ademais, no sistema jurídico brasileiro, há uma problematização na quantificação do dano principalmente moral, pois não há critérios pacíficos para a fixação da quantia a indenizar, levando em conta os danos sofridos e a capacidade financeira do agente causador. (DINIZ, 2015).

A autora acima nominada complementa que alguns autores defendem o tabelamento, a fixação de teto máximo e mínimo para a indenização dos danos morais e outros em salário mínimo, formas preceituadas para impedir que haja excessos ou valores que não cumpram com as finalidades indenizatórias. Já de forma contrária, o enunciado aprovado na VI Jornada de Direito civil de nº 550 descreve que “A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”. (BRASIL, 2013).

Visto então o *quantum* indenizatório e verificando forma para a fixação dos valores referente as indenizações por danos extrapatrimoniais, será a seguir explanado a responsabilidade civil do empregador.

1.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Diante da constatação de que a responsabilidade civil na atualidade advém do Código Civil de 2002, a sua aplicação no direito do trabalho se dá por força do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do trabalho e prevê que “O

direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios constitucionais deste” (BRASIL, 1943), ou seja, não havendo prescrição legal de norma do direito do trabalho, poderá ser aplicadas outras normas no direito do trabalho, aplicando desta forma os pressupostos da responsabilidade civil na relação jurídica entre empregados e empregadores descrito por Mauricio Schiavi. (2006).

O autor citado conclui

a) Como regra geral, a responsabilidade do empregador é subjetiva com culpa presumida, por atualização interpretativa do artigo 7º, XXVIII, da CF já que compete ao empregador zelar pela saúde, segurança do trabalho e meio ambiente do trabalho. De outro lado, o empregador tem maior aptidão para a prova. Sob outro enfoque, a reparação dos danos decorrentes acidente de trabalho é um direito fundamental que tem interesse social, transcendendo a esfera meramente individual para adquirir caráter publicista. Além disso, aplicáveis à hipótese os princípios da função social do contrato e função social da propriedade; b) nas atividades de risco, onde a probabilidade do sinistro seja mais acentuada que o normal, a responsabilidade do empregador é objetiva, por força do parágrafo único do artigo 927, do CC, e em razão da responsabilidade pela teoria do risco criado, somente se eximindo o empregador dessa responsabilidade nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima; c) a moderna doutrina e os novos rumos da responsabilidade civil caminham no sentido da responsabilização objetiva do empregador em razão da teoria da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade entre as partes que compõe a relação de trabalho (tanto econômica como no aspecto processual), da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do trabalho e da justiça social (artigos 1º, III, IV e 3º, da CF). (2006, p. 583 - 584).

O desembargador do Tribunal Superior do Trabalho Raimundo Simão de Melo (2006) descreve no artigo “Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho” que o empregador também é responsável civilmente em decorrência da relação de emprego e principalmente em na ocorrência de um acidente de trabalho, pois é incumbido pela teoria do risco da atividade.

Afirma ainda que em decorrência disto, a responsabilidade civil do empregador pode ser subjetiva quando estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil ou objetiva que ao invés de estar presente o pressuposto da conduta culposa ou dolosa, a atividade da empresa é por si só enseja risco e está objetivada principalmente nos casos de: doenças ocupacionais, ou seja, profissionais e de trabalho; nos acidentes típicos; por ato ou fato de terceiro e em relação ao servidor público.

Diante do exposto, encerra-se o primeiro capítulo onde foram estudadas as definições de responsabilidade, a síntese histórica da responsabilidade civil, a espécie da responsabilidade civil na forma subjetiva e objetiva, os pressupostos da responsabilidade civil, o dano moral e a responsabilidade civil do empregador e a seguir será exposto o segundo capítulo que será abordado a relação de emprego, a proteção ao empregado, o meio ambiente de trabalho, o acidente de trabalho e a comunicação do acidente de trabalho.

2. RELAÇÃO DE EMPREGO E O ACIDENTE DE TRABALHO

Após o primeiro capítulo definir questões inerentes à responsabilidade civil e os assuntos já expostos, o segundo capítulo focará no estudo da relação de emprego e do acidente de trabalho, conforme se passará a expor.

2.1 RELAÇÃO DE EMPREGO

A relação de emprego ou a relação empregatícia como Mauricio Godinho Delgado (2012) descreve é uma das modalidades da relação de trabalho, e conseqüentemente, devido aos fatores inerentes a mesma foi adotada pela doutrina como sendo a relação com maior importância no direito do trabalho. Os requisitos da relação de emprego são os mesmos que servem para conceituar um dos sujeitos da relação de emprego que é o empregado.

No texto “Relação de Emprego – Requisitos” publicado pelo Juiz do Trabalho Ricardo Jahn, está exposta a diferenciação conceitual dos requisitos da relação de emprego, da seguinte forma

a) trabalho prestado por pessoa física (empregado). Para que exista uma relação de emprego é necessário que o serviço seja prestado por uma pessoa física, não podendo ser prestado por um animal ou por pessoa jurídica. Já no outro polo da relação (empregador), este pode ser pessoa física ou jurídica. A realização de serviços por pessoa jurídica impede o reconhecimento de uma relação de emprego. No entanto, pode haver situações de fraude em se constituir uma pessoa jurídica para realizar serviços, com objetivo de burlar a legislação trabalhista. Nesse caso poderá ser desconstituída tal situação, por meio de ação judicial, para que se reconheça que de fato é uma relação de emprego. b) pessoalidade. Pessoalidade não se confunde com pessoa física. Está a indicar que o trabalho deve ser realizado é *intuitu personae*, isto é, que é o próprio empregado que deve realizar os serviços, sem poder mandar outro em seu lugar. Do lado do empregador não existe essa característica. O empregador, que de regra é pessoa jurídica, pode ter alterações subjetivas e isso não prejudicará a relação de emprego. Há alguns casos, contudo, como a morte de empregadores pessoas físicas ou profissionais liberais, em que a alteração pode prejudicar a relação de emprego, levando a sua extinção. c) não eventualidade na prestação do trabalho. O eventual é o esporádico, momentâneo. Podemos dizer que o eventual é aquilo que não é contínuo, habitual e permanente. Ao se analisar uma relação de emprego devemos ter presente a continuidade, habitualidade e permanência deste vínculo que liga o empregado ao empregador, mesmo no caso de trabalhos determinados ou por obra certa. d) onerosidade. Na relação de emprego,

espécie de relação de trabalho, o empregado realiza os serviços e recebe a contra-prestação através de um salário/remuneração. Podemos dizer que a onerosidade tem a ver com uma contra-prestação de fundo econômico, cuja retribuição pode ser em dinheiro ou mista. Neste caso, composta por dinheiro, vales-alimentação, vales-transporte ou auxílios diversos (moradia, alimentação), todos de conteúdo econômico. d) subordinação. A subordinação é a relação através da qual o empregado acata ordens, determinações do empregador. Não tem a ver com subordinação econômica, nem subordinação em relação a sua pessoa, nem com subordinação técnica (nesta, muitas vezes o empregado é bem mais qualificado para a realização das tarefas, como no caso de serviços profissionais de médicos, auditores, contadores, advogados). A relação de subordinação diz estritamente a realização das tarefas vinculadas com os serviços. Deste modo o empregado fica subordinado as ordens do empregador, bem como sujeito a sua fiscalização nos trabalhos realizados. (2015, p. 1-2).

Além do exposto, Delgado (2012) complementa mencionando que para configurar a relação de emprego deve-se fazer presente todos os pressupostos, sendo que na falta de qualquer um deles, a relação entre as partes deixa de provocar os efeitos jurídicos tutelados pela relação de emprego.

Complementa o autor que as partes da relação de emprego, são igualmente chamadas como sujeitos da relação de emprego e são o empregado e o empregador e são deles que decorrem a relação de emprego. Diante da exposição da relação de emprego será a seguir expostos e conceituados os sujeitos da relação de emprego.

2.1.1 Sujeitos da Relação de Emprego

O conceito de empregado, conforme menciona Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2015), está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 3º onde descreve que “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. (BRASIL, 1943).

Segue ainda mencionado que como forma complementar e essencial dos requisitos da configuração de empregado temos que nos reputarmos ao conceito de empregador igualmente previsto na Consolidação das leis do Trabalho, mais precisamente no seu artigo 2º *in fine*, “[...] a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943) e como visto anteriormente são requisitos da relação de emprego.

Já o empregador, conforme descrito no conceito de empregado, possui previsão legal no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho na qual conceitua

como “ Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943). No sistema brasileiro, a empresa é o principal tipo de empregador, pois leva-se em consideração o número de trabalhadores que reúne. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Diante dos conceitos de relação de emprego e os sujeitos desta relação, faz-se necessário analisar a proteção ao empregado, este, que é o sujeito relativamente “mais fraco” e exposto a diversos fatores resguardado pelo risco.

2.2 PROTEÇÃO AO EMPREGADO

A autora Carla Teresa Martins Romar (2014) diante da constatação que do exercício da relação de emprego gera riscos a integridade física do trabalhador descreve, que se fez necessário a criação de uma estrutura de proteção ao trabalhador, que nos dias atuais a normativa brasileira prevê como sendo um dever do empregador a proteção da integridade física e a saúde de seus empregados.

Complementa a autora que as principais fontes do direito do trabalho à luz da saúde dos empregados, tendo como ênfase as obrigações e deveres dos empregados, empregadores e a responsabilidade de fiscalização do ambiente de trabalho na forma do Ministério do Trabalho e Emprego são: a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Constituição Federal, conforme descrito pela autora, é um dos instrumentos hábeis para a proteção ao empregado, neste sentido é indispensável citar o teor do artigo 7º

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL, 1988).

Diante da exposição do texto constitucional, percebe-se a preocupação do legislador constituinte em garantir como direito efetivo dos trabalhadores, a melhoria no ambiente de trabalho, buscando a inibição dos riscos e realizando programas que

garantam sua saúde, higiene e segurança, sendo que esta norma não se refere exclusivamente ao contrato individual de trabalho. (MELO, 2013).

Visando igualmente a proteção ao empregado, será estudado a seguir os programas de segurança.

2.3 PROGRAMAS DE SEGURANÇA

Ubirajara Aluizio de Oliveira Mattos e Francisco Soares Másculo (2011) descrevem que os programas de segurança são exigências feitas pelo Ministério do Trabalho, predispostas nas normas regulamentadoras. Quanto a realização dos programas, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) são de utilização obrigatória por parte dos empregadores, já o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), somente para os empregadores que explorem a atividade da construção civil. Diante do exposto serão a seguir diferenciados.

2.3.1 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

O PCMSO deve ser instituído por todos os empregadores que mantêm empregados regidos pela CLT e tem o intuito principal de preservar e proteger a saúde do conjunto de empregados que laboram na empresa. (MATTOS; MÁSCULO, 2011).

A Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõem principalmente que

7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

(...)

7.4.6. O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual. (BRASIL, 1978).

Diante da exposição da NR, complementa Eddy Bensoussan et al. (2010) que os empregadores devem seguir exatamente o que consta na NR 07, pois é de suma importância o estudo inicial *in loco* para que haja um conhecimento prévio do local de labor dos empregados. É imprescindível que a análise do local seja realizada por profissional habilitado de forma periódica, garantindo assim uma constatação eficaz para a diminuição dos riscos.

Segue mencionando o autor acima citado que para a efetiva aplicação do PCMSO o programa possui como fundamento essencial a realização de exames clínicos e complementares para acompanhar a saúde do trabalhador, verificando e prevenindo a ocorrência de agravamentos na saúde do trabalhador durante o período que ele presta o labor.

Diante da contextualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, será a seguir abordado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

2.3.2 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, chamado pela sigla PPRA, tal como o PCMSO deve ser elaborado por todos os empregadores que mantenham empregados registrados pelo regime da CLT e adota o método da avaliação e controle, antecipando e reconhecendo os riscos que existem no ambiente de trabalho ou que futuramente possam existir, sendo um método que preserva a saúde do trabalhador e conseqüentemente a sua integralidade, protegendo o ambiente no qual desenvolve suas atividades. (MATTOS; MÁSCULO, 2011).

Os riscos que são verificados pelo PPRA são basicamente relacionados aos agentes físicos, tais como os ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, etc.; agentes químicos que são os compostos, substâncias, poeiras,

fungos, etc; e os agentes biológicos que são as bactérias, bacilos, parasitas, fungos, etc. (BENSOUSSAN et al., 2010).

O PPRA possui previsão na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 9 e sua estrutura mínima deve contar

9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;
- b) estratégia e metodologia de ação;
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA. (BRASIL, 1978).

Além da estrutura mínima descrita na NR para garantir a devida efetivação do PPRA, este plano é de suma importância para a elaboração do PCMSO e devem os dois planos estar afinados, para minimizar todos os riscos no ambiente de trabalho e conseqüentemente a eliminação de qualquer chance de ocorrer um acidente de trabalho (BENSOUSSAN et al., 2010).

Neste contexto, após o estudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, será tratado a seguir o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

2.3.3 Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT

O Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, chamado pela sigla PCMAT, é um conjunto de ações com a intuito de proteger o ambiente de trabalho e a segurança dos trabalhadores e terceiros que estão diretamente ligados a atividade da construção civil ou como é mais conhecido, no canteiro de Obras. (MATTOS; MÁSCULO, 2011).

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 18, que garante a instituição do PCMAT, elenca como os principais atos para a elaboração e implementação

18.2.1 É obrigatória a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, antes do início das atividades, das seguintes informações:

- a) endereço correto da obra;
- b) endereço correto e qualificação (CEI, CGC ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio;
- c) tipo de obra;
- d) datas previstas do início e conclusão da obra; e) número máximo previsto de trabalhadores na obra.

(...)

18.3.4. Integram o PCMAT:

- a) memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas;
- b) projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra;
- c) especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas;
- d) cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra;
- e) layout inicial e atualizado do canteiro de obras e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, previsão de dimensionamento das áreas de vivência;
- f) programa educativo contemplando a temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com sua carga horária. (BRASIL, 1978).

Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2014) complementa que a NR 18, surgiu em decorrência da previsão do artigo 200, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho e é fundamental a sua elaboração, pois a indústria da construção civil, possui um meio ambiente de trabalho efetivamente com um risco elevado.

Outro fator determinante para o surgimento da NR 18, conforme mencionam as autoras Nelma Mirian Chagas de Araújo e Maria Bernadete F. Vieira de Melo (1997) foi a necessidade dos profissionais da área da Higiene e Segurança do Trabalho juntamente com as empresas de realizar um programa que abrangesse especificadamente a atividade da construção pelo auto risco exercido pela atividade, complementando o conjunto de iniciativas para proteger os empregados.

Diante do estudo dos programas de segurança garantidos pela legislação, será analisado no próximo tópico o meio ambiente de trabalho.

2.4 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O ambiente de trabalho é o local onde o trabalho é prestado e é considerado como um dos principais direitos individuais dos trabalhadores e deve atender a todas as exigências relacionadas nas Normas Regulamentadoras, ademais, existem ambientes de trabalhos que são considerados sem riscos, insalubres ou penosos e

estão diretamente ligados a qualidade de vida e a sua vida propriamente dita. (ROMAR, 2014).

A doutrina amplia o conceito de ambiente de trabalho apontando que

[...] o meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho. Por exemplo, quando falamos em assédio moral no trabalho, nós estamos nos referindo ao meio ambiente do trabalho, pois em um ambiente onde os trabalhadores são maltratados humilhados, perseguidos, ridicularizados, submetidos a exigências de tarefas abaixo ou acima da sua qualificação profissional, de tarefas inúteis ou ao cumprimento de metas impossível de atingimento, naturalmente haverá uma deterioração das condições de trabalho, com adoecimento do ambiente e dos trabalhadores, com extensão até para o ambiente familiar. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca. (MELO, 2013, p. 29).

Nesta linha, verifica-se que o autor descreve o ambiente de trabalho como sendo todo o local que possui ligação com o trabalho e pode ser tanto o espaço material quanto o espaço abstrato, diante disto, o ambiente de trabalho pode gerar riscos à saúde do empregado, tais como deterioração de paredes, objetos de trabalho que causam problemas físicos e diante de um ambiente hostil, gerar problemas psicológicos ao empregado.

Diante da necessidade de resguardar a saúde e proteger o ambiente de trabalho, no Brasil foram criados instrumentos para tutela e prevenção do meio ambiente de trabalho que são o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, respectivamente conhecidos como PPRA e PCMOs, que juntamente com outros institutos visam condições de melhoria. (ROMAR, 2014).

O meio ambiente de trabalho é um fator determinante para a não ocorrência do acidente de trabalho que será a seguir tratado.

2.5 ACIDENTE DE TRABALHO

Sebastião Geraldo de Oliveira (2013) quando descreveu a historicidade do acidente de trabalho elencou que o Brasil em meados de 1970 recebeu o infeliz título de campeão em acidentes de trabalho, o que desencadeou em diversas mudanças na legislação acidentária, trazendo como penalidade uma punição mais

dura e uma preocupação por parte do legislador em diminuir os riscos e melhorar as condições de trabalho dos empregados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região no dia 06 de maio de 2016 publicou uma notícia em seu sítio descrevendo que

Conforme o último Anuário Estatístico da Previdência, em 2014 foram registrados 59.658 acidentes de trabalho no Estado. Com esse número, o Rio Grande do Sul ocupa a terceira posição no ranking nacional, ficando atrás apenas de São Paulo (239.280) e Minas Gerais (73.649). Os acidentes no território gaúcho resultaram em 159 mortes e 1.002 trabalhadores com incapacidade permanente. (TRT4, 2016).

Percebe-se na notícia que é alarmante o número de ocorrências de acidentes de trabalho no Estado do Rio Grande do Sul e nos demais estados da federação, não obstante isto, o número de mortes e de trabalhadores que ficam incapacitados de forma permanente nos remete a extrema importância que o assunto exerce na vida dos trabalhadores.

Já o Tribunal Superior do Trabalho publicou a ilustração feita pelo Ministério da Previdência social, onde registrou o número de trabalhadores formais, os acidentes típicos, de trajeto, as doenças ocupacionais e as mortes decorrentes dessas situações de 2007 a 2011, conforme segue

ANOS	Trabalhadores formais	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças ocupacionais	Total dos acidentes	Mortes
2007	37.607.430	417.036	79.005	22.374	659.523*	2.845
2008	39.441.566	441.925	88.742	20.356	755.980*	2.817
2009	41.207.546	424.498	90.180	19.570	733.365*	2.560
2010	44.068.355	417.295	95.321	17.177	709.474*	2.753
2011	46.310.631	423.167	100.230	15.083	711.164*	2.884

Obs.: 1. No número total de acidentes, a partir de 2007, foram incluídos os acidentes registrados pelo INSS sem CAT emitida, sendo 141.108 em 2007, 204.957 em 2008, 199.117 em 2009, 179.681 em 2010 e 172.684 em 2011; 2. A coluna "Trabalhadores formais" considerou, a partir de 1985, os dados da RAIS, já que o INSS não publica o número de empregados abrangidos pelo Seguro de Acidente do Trabalho.

(Número total de acidentes de trabalho fatais no período comparativo de 2007 a 2011. FONTE: MPAS).

Ilustração 1: Número total de acidentes de trabalho fatais no período de 2007 a 2011.
Fonte: Ministério da Previdência Social (2012).

Verifica-se então o grande número de fortuitos que ocorrem no Brasil, registrando-se que em 2011, último ano previsto na tabela, ocorreram 711.164 acidentes, sendo que destes, 423.167 foram acidentes típicos, 100.230 de trajeto e 15.083 por doenças ocupacionais ocasionando 2.884 mortes de trabalhadores.

Diante de sua importância, o acidente de trabalho possui um conceito extremamente abrangente, pois se refere a doenças profissionais e do trabalho e outros eventos acidentários. O autor Raimundo Simão de Melo ainda menciona que a Lei 8213/91 descreve que “Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho [...]” (BRASIL, 1991) e os artigos 20 e 21 da referida Lei preveem os demais casos de acidente de trabalho. (MELO, 2006).

Neste contexto, segue abaixo a previsão legal dos demais casos que se consideram equiparados ao acidente de trabalho nos termos da lei 8213/91

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior. (BRASIL, 1991).

Neste contexto, exposta a definição legal, nos reportamos novamente a Oliveira (2013), pois este enfatiza que há uma necessidade de realizar um enquadramento legal do dano sofrido pelo empregado que teve a infelicidade de sofrer um acidente de trabalho

A Constituição da República assegura aos trabalhadores, no art. 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, a postulação judicial das indenizações por danos materiais, morais e/ou estéticos, por parte daquele empregado que foi vítima de acidente ou doença ocupacional, exige, previamente, que o evento danoso esteja enquadrado em uma das hipóteses que a Lei n. 8.213/1991 considera como acidente do trabalho. (p. 42).

O que o autor enfatizou é que o empregado acidentado possui um direito constitucionalmente assegurado a receber um benefício pago pelo Estado através do seguro contra acidentes de trabalho, além de indenização por parte do empregador se incorreu em dolo ou culpa, sendo que o dano sofrido deverá ser enquadrado no rol previsto no artigo 8213/91.

Devido a grande preocupação acerca da matéria a Diretoria de Saúde do Trabalhador do Instituto Nacional do Seguro Social publicou no que chamou de “Manual de Acidente de Trabalho” o acidente de trabalho como sendo

A acepção da palavra “acidente”, presente nos mais diversos léxicos da língua portuguesa, se refere à casualidade ou imprevisto. Por sua vez, a palavra “dano” está conceituada como um prejuízo de natureza física, moral ou patrimonial. Assim sendo, toda vez que um acidente gerar um dano, o mesmo será passível de reparação, conforme assegura a Constituição Federal de 1988. O acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, resultando em dano para o trabalhador. Para sua caracterização é necessário que se estabeleça a relação entre o dano e o agente que o provocou, estabelecendo-se, assim, um nexo. Quando existir a ação direta do agente como causa necessária à produção do dano, configurar-se-á o nexo causal. Dessa forma, quando um determinado fenômeno desencadear uma lesão ou doença de maneira direta, tratar-se-á de causa. Por outro lado, o nexo também estará caracterizado quando o agente não for a causa necessária para o estabelecimento do dano, mas contribuir para o seu aparecimento ou agravamento. Assim, o agente será considerado como concausa, sendo estabelecido um nexo de concausalidade. Define-se como “concausa” o conjunto de fatores, preexistentes ou supervenientes, suscetíveis de modificar o curso natural do resultado de uma lesão. Trata-se da associação de alterações anatômicas, fisiológicas ou patológicas que existiam ou possam existir, agravando um

determinado processo. O primeiro critério a ser considerado para definição da concausalidade é a modificação da história natural da doença, aquilo que o próprio conceito chama de curso natural do resultado de uma lesão ou doença. Assim, quando um determinado agente não levar à modificação da história natural da doença, ou quando forem verificados em seu quadro fatores exclusivamente ligados ao processo natural de envelhecimento, não será considerada a concausalidade. (2016, p. 7).

Os acidentes típicos são eventos que atingem os trabalhadores de forma inesperada, causando-lhes um dano de forma concomitantemente com uma incapacidade parcial ou total para o trabalho, esse evento pode ter quatro fatores que são: atividade de risco; condições inseguras; ato ou fato de terceiro ou ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador. (MELO, 2006).

Após a apresentação do acidente de trabalho, será estudado a seguir respectivamente as doenças ocupacionais e o acidente de trajeto.

2.5.1 Doenças Ocupacionais

As doenças ocupacionais são aquelas desencadeadas em decorrência do exercício do trabalho em razão de determinada atividade ou das condições especiais que esse trabalho é realizado, ou seja, suas causas são atreladas ao meio ambiente do trabalho que não é adequado. As mudanças do mundo do trabalho estão acarretando no aumento do número de casos das doenças ocupacionais, agravadas pela precarização do trabalho humano. (MELO, 2006).

Nesse sentido o autor acima citado complementa

As doenças profissionais e do trabalho originam-se das agressões ao meio ambiente, ou seja, das ações de agentes insalubres de natureza física, química ou biológica, os quais, por sua natureza são agressivos ao meio ambiente do trabalho e, conseqüentemente, desencadeiam tais doenças. (2006, p. 76).

Por sua vez, a lei 8213/91 nos dispõem sobre a doença profissional e a doença do trabalho

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 1991).

Diante da exposição do que dispõe a legislação, complementa a doutrina conforme Wladimir Novaes Martinez (2009) que a doença ocupacional ou profissional é aquela adquirida no labor que esteja presente o requisito da subordinação. Para que seja constada de forma precisa se a doença alegada pelo empregado decorreu efetivamente do trabalho, deve-se levar os antecedentes do trabalhador e desta forma sendo de suma importância que os exames realizados durante a vida funcional sejam efetivamente analisados.

Diante dos conceitos de doença ocupacional ou profissional, será a seguir tratado acerca dos acidentes de trajeto.

2.5.2 Acidentes de trajeto

O acidente de trajeto, referendado por Cláudia Salles Vilela Vianna (2015) é basicamente aquele que ocorre no percurso realizado pelo empregado habitualmente entre um determinado local e a empresa, geralmente sua residência, e vice e versa. Atenta a autora que

[...] muitos empregadores se veem impedidos de descaracterizar o sinistro como equiparado a acidente de trabalho porque desconhecem qual é o trajeto habitualmente realizado pelo empregado. Seria necessária, portanto, a adoção de um modelo de ficha onde o trabalhador registrasse qual(is) o(s) trajeto(s) habitual(ais) para o trabalho, ida e volta, com indicação das ruas e meios de locomoção que usualmente adota. Uma atualização anual desse documento seria recomendável, e na ocorrência de um acidente, seria mais fácil identificar se ocorrido, ou não no percurso de rotina. Qualquer desvio na rota de costume, serve para descaracterizar o acidente *in itinere*, exceto se o trabalhador conseguir comprovar um motivo justificado para a alteração

do percurso, como um acidente com congestionamento, bloqueio de pista por greve ou outro fator adverso, alheio à vontade do empregado. (p. 40).

A previsão legal do acidente de trajeto está disposta no artigo 21 da Lei 8.213/91 e dispõem que

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991).

Diante da previsão legal do acidente de trajeto, a doutrina complementar conforme Oliveira (2013) atenta que se o empregado realizar pequenos desvios ou utilizar uma pequena variável no tempo utilizado durante o trajeto que utiliza para se dirigir ao trabalho e de volta a sua residência, e em decorrência deste desvio ou diferença de tempo acontecer um acidente, mesmo assim estará caracterizado o acidente, vale destacar que essas variações devem ser com pequenas diferenças.

Visto o conceito de acidente de trajeto, será a seguir abordado a comunicação do acidente de trabalho.

2.6 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A realização da comunicação do acidente de trabalho segundo Mattos e Másculo (2011) é realizado através de um formulário igualmente denominado como Comunicação de Acidente de Trabalho, ou como é mais conhecido, CAT, neste formulário é preenchido todos os acidentes de trabalho, doenças ocupacionais ou acidentes de trajeto que vierem a ocorrer com os empregados.

A lei 8213/1991 em consonância com o que foi trazido pelos autores, prevê:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do

salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. (BRASIL, 1991).

Percebe-se na legislação que não somente o empregador é responsável para preencher a CAT, mas se não o fizer, responderá pelo não cumprimento deste preceito legal incumbido inclusive de efetuar o pagamento de uma multa, podendo ser fiscalizadas quanto ao pagamento pela Previdência Social e pelos órgãos da classe representativa.

Complementa Oswaldo Michel (2008) que pela legislação nem todos os acidentes de trabalho devem ser comunicados a previdência social, mas somente os que necessitarem de afastamentos de suas atividades laborais, entendendo como não ocorrência de afastamento aquele que empregado retorne imediatamente ao trabalho ou que no dia seguinte o faça no horário normal, mas impreterivelmente o preenchimento da CAT mesmo sem ocorrer afastamento deve ser realizado.

Diante do exposto, encerra-se o segundo capítulo onde foi conceituado a relação de emprego, a proteção ao empregado, programas de segurança, o meio ambiente de trabalho, o acidente de trabalho e a comunicação do acidente de trabalho. A seguir será explanado no próximo capítulo a legitimidade dos familiares para pleitear indenização, a competência da justiça do trabalho para julgar o dano

moral em ricochete e análise das decisões TRT4 e do TST acerca do dano moral em ricochete.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DO DANO MORAL EM RICOCHETE E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante da contextualização do primeiro e segundo capítulos abordarem respectivamente sobre a responsabilidade civil e a relação de emprego e o acidente de trabalho, o terceiro capítulo, analisará a competência da justiça do trabalho para julgamento, passando pela legitimidade para pleitear a devida indenização e finalizando com a análise jurisprudencial do dano moral em ricochete.

3.1 LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO

Em relação a legitimidade para pleitear indenização, ou como a doutrina aponta, o legitimado ativo, é a própria vítima que veio a sofrer o dano decorrente do acidente de trabalho, mas, quando se tratar de dano moral em ricochete², os sofrendores do dano são pessoas ligadas diretamente por meio de uma relação não necessariamente parental, mas um vínculo afetivo. (MELO, 2013).

Nesse contexto, sobre o assunto, o autor antes nominado afirma

No caso de um acidente do trabalho, vindo a vítima direta a falecer por conta desse evento ou de uma doença ocupacional, são legitimados, como autores, para pleitear o pagamento da indenização pelos danos sofridos em razão da morte do ente querido aquelas pessoas que com ela conviviam mediante estreito vínculo de afetividade, amor e grande amizade. Podem ser herdeiros ou não. [...] As outras pessoas que não estão dentro desse vínculo, para pleitear a indenização por dano moral, terão de provar a existência de laços afetivos e duradouros com a vítima, bem como os efeitos danosos causados pela morte da mesma. De outro lado, é possível excluir-se do direito à indenização pessoas pertencentes ao chamado núcleo familiar, pois é sabido que, embora por exceção, a morte de alguém pode causar aos parentes não um desconforto, mas um verdadeiro alívio, o que deve restar cabalmente provado nos autos para, assim, infirmar a presunção de afetividade. (2013, p. 520-521).

Diante disto, Oliveira (2014) complementa e confirma a legitimidade dos familiares citando que

² Lesão material ou moral gerada a vítima, mas que pela via reflexa atinge a terceiros com ligação afetiva, causando-lhes danos extrapatrimoniais. (GABURI, et al., 2008).

O acidente do trabalho, muitas vezes, produz danos reflexos ou em ricochete sobre terceiros, como mencionamos em diversas partes deste livro. Desse modo, a ação indenizatória pode ser ajuizada, em nome próprio, por qualquer outra pessoa que tenha sofrido danos materiais ou morais em razão do acidente ou doença ocupacional, tais como o cônjuge, os dependentes, familiares mais próximos ou mesmo alguém que convivia ou dependia do acidentado. As ações ajuizadas por pessoas diversas do acidentado aparecem, em maior número, nos casos de acidentes com óbito, quando os dependentes do falecido postulam, em nome próprio, o pagamento de pensão e/ou indenização por danos morais. Também é comum ocorrerem pedidos de reparação de danos morais ou materiais por outros intensamente atingidos pela invalidez total da vítima. Muitos acidentados tornam-se paraplégicos ou tetraplégicos e passam a depender de cuidados permanentes, até mesmo para a higiene pessoal e alimentação, causando, assim, danos reflexos sobre as pessoas mais próximas, em razão da mudança compulsória da rotina doméstica, sem falar nas repercussões emocionais. (p.441).

Já Melo (2013), acrescenta que a produção de prova da pessoa que não possui relação familiar é efetivamente mais dificultosa, pois o familiar possui um laço natural com a vítima do acidente de trabalho, mas que por si só não gera o direito pleiteado tendo que igualmente provar nos autos todos os pressupostos para que a indenização seja deferida.

Visto a legitimidade para pleitear indenização, no próximo tópico será explanado quanto a competência da justiça do trabalho para julgamento do dano moral em ricochete.

3.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DO DANO MORAL EM RICOCHETE

A jurisdição é a atividade exclusiva do Estado, sendo una e indivisível, exercida na forma de um juiz, para resolver conflitos aplicando as normas jurídicas criadas pelo próprio Estado no caso concreto segundo César Reinaldo Offa Basile (2012).

O artigo 113 da Constituição Federal menciona especificadamente em relação a justiça do trabalho que “A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”. (BRASIL, 1988).

Já em relação a estrutura da justiça do trabalho, Basile (2012) complementa que a CF dividiu a justiça do trabalho no artigo 111 em três órgãos: O Tribunal

Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho (JT).

Melo (2013) instrui que há duas correntes que defendem a competência para julgamento do dano moral, a primeira e que prevalece é a da Justiça do Trabalho, já a segundo, minoritária, seria a da Justiça Comum, conforme escreve

Se, de um lado, não há e não pode mais existir óbice algum quanto à possibilidade de indenização do dano moral no Direito do Trabalho, questão que tem provocado grande celeuma diz respeito à competência jurisdicional para apreciá-lo, quando decorrente da relação de emprego. Para alguns, é da Justiça Estadual, por dizer respeito a uma indenização de natureza civil. Para outros, é da Justiça do Trabalho, porquanto, o fato de ser a matéria de natureza civil é de somenos importância, pois, na verdade, o que interessa mesmo para se definir a competência da Justiça Especializada do Trabalho é que a relação jurídica embasadora do pedido decorra da relação de emprego e, no caso, que o dano moral ou de outra natureza praticado tenha pertinência com essa relação, entre emprego e empregador. (p. 541).

No entanto, inicialmente a Constituição Federal de 1988 compelia a Justiça do Trabalho somente a competência para mediar e julgar dissídios individuais e coletivos, mas suas atribuições foram ampliadas com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que dentre outras previsões trouxe no seu inciso VI a de processar e julgar “[...] ações de indenizações por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (BRASIL, 1988) trazendo para a Justiça do Trabalho ações de reparações civis decorrentes do trabalho. (BASILE, 2012).

Sergio Pinto Martins complementa o que foi acima descrito acerca da EC 45/04, e afirma

O inciso VI do art. 114 da Constituição, de acordo com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, dirimiu a dúvida, ao estabelecer que as ações de indenização por dano moral ou patrimonial são da competência da Justiça do Trabalho, desde que decorrentes da relação do trabalho. Assim, a Justiça do Trabalho tem competência para examinar não só questões que digam respeito a dano moral ao trabalhador, mas também dano ao seu patrimônio. Exige-se como requisito que a questão decorra da relação de trabalho, que abrange a relação de emprego. Desta forma, nas questões de empreitada envolvendo dano moral ou material também serão da competência da Justiça do Trabalho, pois decorrem da relação de trabalho. (2015, p. 129).

E conclui no sentido de que se o dano moral advém de um ilícito praticado em decorrência do contrato de trabalho não há outra esfera jurisdicional a não ser a

justiça do trabalho para julgar estes casos, ainda que, mesmo sendo o dano moral prescrito no Código Civil.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF), em meados de 2005 após a promulgação da EC 45/04 se pronunciou e publicou a Súmula Vinculante nº 22

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. (BRASIL, 2005).

Não bastasse isto, o Tribunal Superior do Trabalho devida a reiteradas decisões no mesmo sentido, publicou a súmula 392 que trata da competência da justiça do trabalho em relação ao dano moral e material decorrente da relação de trabalho

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO [...] Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. (BRASIL, 2015).

Verificasse então que se torna pacífica o entendimento do ordenamento jurídico para declarar competente a justiça do trabalho para processar e julgar os casos de dano moral em ricochete decorrentes da relação de emprego.

Diante de todo o exposto, passará a monografia a análise do posicionamento da jurisprudência acerca do dano moral em ricochete na justiça do trabalho, conforme será adiante demonstrado.

3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL EM RICOCHETE

A partir do que foi acima descrito, o trabalho passará a analisar 06 (seis) decisões que versam sobre a responsabilidade civil do empregador em decorrência de acidente de trabalho e óbito do empregado.

Para tanto, inicialmente serão estudadas quatro decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4^o (TRT4) Região e após, duas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no de 2015 e 2016, para que se possa verificar na

prática qual o entendimento majoritário e de que forma o dano moral em ricochete está sendo aplicado.

3.2.1 Decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

De início será citada a ementa de um Recurso Ordinário de nº 0000156-72.2014.5.04.0741 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Nesse contexto, o acórdão do Recurso Ordinário proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na data de 05 de agosto de 2015, teve como base uma sentença na qual considerou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar Dano Moral em Ricochete sendo recorrente Tania Maria Schuquel Alves e Outros, e recorrido Camera Agroalimentos SA e Sul America Cia Nacional de Seguros, conforme ementa a seguir:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO POR RICOCHETE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações indenizatórias oriundas de relação de trabalho, ainda que ajuizada por terceiros, independente da ocorrência de óbito do trabalhador. Recurso provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. (BRASIL. TRT4. Recurso Ordinário Nº 0000156-72.2014.5.04.0741. Recorrente principal: Tania Maria Schuquel Alves. Recorrido principal: Camera Agroalimentos SA. Relator: Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Porto Alegre, 05 de agosto de 2015).

O processo em tela, trata-se de um caso em que o trabalhador veio a sofrer um acidente de trabalho ocasionando a perda de três dedos da mão direita e sua esposa e suas duas filhas pleitearam indenização por danos morais em ricochete, pois, o pai havia saído de casa em perfeitas condições físicas e retornou com os dedos amputados, alegaram ainda que não poderiam mais contar com o afago da mão do pai e esposo.

Segundo análise da ementa do acórdão supra, o juiz *a quo* proferiu decisão sem resolução de mérito, e declarou a incompetência da justiça do trabalho para julgar o dano moral em ricochete, inconformada com a decisão os reclamantes apresentaram o Recurso Ordinário no qual foi declarada a competência para julgamento do dano moral em ricochete ou reflexo sob os fundamentos da Constituição Federal mais precisamente pelo Artigo 114, VI, que teve sua redação dada pela EC 45/2004 e pela jurisprudência do próprio TRT4 e retornando os autos

para o juiz *a quo* para que sejam apreciados os pedidos interpostos na petição inicial.

A segunda ementa analisada, tem como base o Recurso Ordinário de nº 0001460-98.2013.5.04.0561, e no que se refere a responsabilidade civil objetiva do empregador, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), proferiu acórdão, condenando de forma solidária Natiele Dal Forno e outros, Sociedade Esportiva e Recreativa de Certames Salonistas – SERCESA e Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA ao pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de danos morais em ricochete e por danos materiais o importe de 2/3 do salário *de cujus* até os filhos completarem 24 anos, conforme a ementa

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica são do empregador. obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, aplicando-se a teoria da responsabilização objetiva - parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Existência inequívoca do dano reflexo, em face do falecimento da vítima, devendo os reclamados suportarem o ônus quanto ao pagamento da indenização por danos morais e materiais postulados. Negado provimento ao recurso da segunda reclamada. (BRASIL. TRT4. Recurso Ordinário Nº 0001460-98.2013.5.04.0561. Recorrente principal: Natiele Dal Forno Gonçalves. Recorrido principal: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA. Relator: Desembargadora Maria Madalena Telesca. Porto Alegre, 22 de março de 2016).

No caso em tela, o empregado que não possuía carteira de trabalho assinada com nenhuma das reclamadas, foi realizar juntamente com um colega, reparos no telhado da reclamada SERCESA no dia 21 de agosto de 2013, utilizando cintos de segurança e cordas, ocorre que, em determinado momento, o empregado retirou o cinto de segurança para poder se mover para o lado inverso, vindo a romper a folha de amianto (brasilit) ocasionando a queda do empregado de uma altura aproximada de 12 a 15 metros. Vale ressaltar que para efetuar o trabalho, o empregado não contava com todos os equipamentos obrigatórios previstos nas Normas Regulamentadoras, motivo este para a ocorrência do fortuito.

As principais argumentações das reclamadas era de que não havia relação de emprego entre o *de cujus* e as reclamadas, mas sim, mera relação de trabalho com base num contrato de prestação de serviços, fato este que foi afastado pelo TRT4, pois havia presente todos os requisitos da relação de emprego.

As provas que sustentaram a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade civil do empregador e a ocorrência do fenômeno do acidente de trabalho, foram o depoimento de duas testemunhas, sendo o colega que se encontrava junto com o *de cujus* no momento do acidente e de uma outra pessoa que estava próxima quando ocorreu o fato, além da prova técnica que apontou que o acidente ocorreu por uma condição insegura de trabalho, verificada pela falta de todos os equipamentos de uso obrigatório e a não observância de qualquer forma de prevenção de acidentes, tampouco possuíam LTCAT, PPRA ou PCMSO.

Além dos demais fatos apreciados pelo acórdão, o TRT4 prezou além da responsabilidade objetiva do empregador, a responsabilidade solidária entre o prestador e o tomador do serviço, condenando-os ao pagamento da indenização pleiteada pelos reclamantes que pela inobservância das normas de saúde do trabalho causaram o óbito do empregado.

A terceira ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estudada, é referente ao Recurso Ordinário nº 0014600-57.2009.5.04.0104, proferida pela 8ª turma, e deu parcial provimento ao recurso dos reclamantes Flordelina Costa de Freitas, Sucessão de João Vieira dos Santos, Marinês Costa de Freitas, Silvana Costa de Freitas, Nara Regina Costa de Freitas, Carlos Patrique Costa da Silva e Gessiane Costa da Silva, declarando a legitimidade ativa dos reclamantes e condenou os reclamados ao pagamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) a título de danos morais em ricochete, sendo R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) divididos para os cinco irmãos e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) entre a genitora e a sucessão do pai.

Não obstante isso, deram parcial provimento aos recursos interpostos pelas reclamadas Selt Engenharia Ltda, Construções e Comércio Camargo Correa S.A e Companhia Energética Rio das Antas – CERAN, para reduzir a condenação para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em danos morais indiretos, divididos para os reclamantes Simone Rodrigues dos Santos e Alex Sandro dos Santos, conforme ementa

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. ATIVIDADE QUE IMPLICA RISCO MAIOR DO QUE O NORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESENTES O DANO, O NEXO CAUSAL E A CULPA PATRONAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. DEVIDA INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL À COMPANHEIRA E AO FILHO DO DE

CUJUS. Sendo de risco a atividade exercida pelo empregado, pelo trabalho em altura elevada, em fios de alta tensão, é objetiva a responsabilidade civil do empregador, caso em que, provados o dano e o nexo etiológico entre o acidente que causou o óbito do trabalhador e o trabalho e, estando ausentes as excludentes do nexo de causalidade, é devida à esposa ou companheira e ao filho do trabalhador falecido, aos quais se projeta o abalo moral pela morte do esposo ou companheiro - e pai - trabalhador, indenizações por danos material e moral, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF e dos arts. 948, II e 950 do CC. A presença de culpa concorrente da vítima não afasta o dever de indenizar do empregador, influenciando, tão somente, na fixação do *quantum* indenizatório devido. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. Não apenas os sucessores tradicionalmente tidos como legitimados para postular parcelas de natureza trabalhista (habilitados como dependentes perante a Previdência Social) são legitimados para postular reparação de dano moral por óbito em acidente do trabalho, senão que também outros prejudicados reflexamente pela morte do trabalhador. Os genitores e os irmãos são presumivelmente afetados extrapatrimonialmente pelo óbito do filho e do irmão, possuindo legitimidade ativa para postular indenização por dano moral. (BRASIL. TRT4. Recurso Ordinário Nº 0014600-57.2009.5.04.0104. Recorrente principal: Sucessão de João Alexandre Costa dos Santos. Recorrido principal: Mapfre Seguros e Previdência. Relator: Desembargador João Paulo Lucena. Porto Alegre, 06 de setembro de 2016).

No caso, o *de cuius* era empregado da empresa Selt Engenharia, que foi subcontratada pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, que por sua vez possuía um contrato de empreitada com a empresa CERAN, e possuía como objeto a construção da linha de transmissão de energia elétrica.

O ex-empregado que possuía a função de montador de linhas de energia elétrica, e realizava a instalação de sinalizadores e avifaunas pelos cabos de linha de energia elétrica, veio a sofrer um acidente de trabalho, caindo de uma altura de aproximadamente 40 metros, vindo a óbito.

As principais alegações por parte dos reclamados é de que *de cujos* não obedeceu às ordens diretas para descer devido ao mau tempo, agindo por conta própria e incorrendo em culpa exclusiva da vítima para o fortuito, fato este que foi afastado pelo TRT4, como observado pelo voto do relator, sendo aplicado a teoria da responsabilidade objetiva, pois, a atividade era exercida em elevada altura e em fios de alta tensão.

Ademais, foram legitimados ativamente na qualidade de reclamante além da esposa e o filho do trabalhador que possuía um ano de idade, os seus genitores e irmãos, pois presumidamente foram prejudicados reflexamente pela morte do familiar, fundamentado na jurisprudência e na doutrina.

Restou perplexo nos autos, se o *de cujus* agiu por negligência ou se não havia recebido o treinamento específico para os casos de emergência, tal como descida pela corda por meio de rapel ou até avaliação psicológica para realização de trabalho em altura, nestes fatos, foram analisados o PPRA e PCMAT da empresa, o qual restaram omissas quanto ao treinamento que deveria o empregado ter recebido para realizar a devida manobra. Restou então configurada a culpa concorrente das reclamadas.

A quarta ementa analisada, refere-se ao Recurso Ordinário julgado no processo de nº 0020943-34.2015.5.04.0662, julgada pela 8ª turma do Tribunal Regional do Trabalho no dia 18 de agosto de 2016, onde figuram como reclamantes Neiva Ross Pagnussat e Angela Maria Pagnussat e reclamada Transportes Dalcoquio Ltda, condenando-a ao pagamento de R\$ 252.288,00 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais) a título de danos materiais, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais em ricochete, mais as despesas com o funeral do trabalhador, honorários assistências e custas, conforme ementa

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO COM VÍTIMA FATAL. São devidos danos morais e materiais quando o trabalhador motorista é exposto a uma longa jornada de forma rotineira. O fato de realizar uma tentativa de ultrapassagem indevida, que resultou no acidente de trânsito fatal, não exime o empregador do dever de indenizar, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do CC. (BRASIL. TRT4. Recurso Ordinário Nº 0020943-34.2015.5.04.0662. Recorrente principal: Neiva Ross Pagnussat. Recorrido principal: Transportes Dolcoquio Ltda. Relator: Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Porto Alegre, 18 de agosto de 2016).

No caso em tela, o empregado que desempenhava a função de motorista carreteiro, na região norte do Rio Grande do Sul e oeste de Santa Catarina e transportava produtos explosivos tais como gasolina e álcool. No dia 12 de dezembro de 2014, ao realizar uma ultrapassagem na ERS 324, KM 87, localidade de Linha Caneleira, município de Três Palmeiras, no estado do Rio Grande do Sul, o caminhão dirigido pelo trabalhador veio a colidir frontalmente com outro caminhão que vinha no sentido contrário. No trágico acidente veio a falecer os dois motoristas envolvidos na colisão.

Diante dos pedidos realizados pelas reclamantes, em especial o de indenização por dano moral em ricochete, o valor pleiteado era de R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais), mas segundo o entendimento dos nobres julgadores que não menosprezaram a existência inequívoca da dor e sofrimento de corrente da morte do trabalhador, o qual exercia o papel prover o sustento da família, acabaram por levar em conta o fato de o de cujus agiu com imprudência ao realizar a ultrapassagem e levando em conta o fato do empregador possuir o dever de zelar pela segurança do empregado, prezando pelo não enriquecimento ilícito, a extensão do dano, o caráter punitivo e a capacidade econômica do empregador, fixaram o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Vale destacar ainda que em relação aos danos materiais, os julgadores reconheceram a existência do nexo de causalidade em 50%, sob fundamento de que o empregado agiu de forma imprudente ao realizar a ultrapassagem, mas em contrapartida, o empregador por exercer atividade de risco, tem o dever de zelar pela segurança do empregado, sendo que ainda, o trabalhador laborava de forma corriqueira sob longa jornada, fato este, que predominantemente foi levada em conta para as fixações das condenações.

Diante da análise das decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, será realizado um estudo das decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

3.2.1 Decisões do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho, conforme descrito no próprio *sítio* institucional que está sob responsabilidade da SEGP – Secretaria Geral da Presidência descreve que

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111, I da Constituição da República, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira. (TST, 2016)

Diante disto, o Tribunal Superior do Trabalho, conforme o texto constitucional é o órgão máximo da justiça do trabalho e incumbe a ele uniformizar a jurisprudência trabalhista, e cumpre um papel de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira ementa estudada do Tribunal Superior do Trabalho, é proveniente de julgado proferido pela 8ª turma, que na data de 20 de abril de 2016, cuja decisão

negou provimento por unanimidade ao Agravo de Instrumento de nº TST-AIRR-56251.2012.5.15.0032 interposto pela reclamada Samex Truck Service Ltda, na qual buscava o conhecimento do Recurso de Revista apresentado ao tribunal.

No referido caso, o agravante foi condenado ao pagamento a título de dano moral o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) a companheira e de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) ao filho do empregado falecido durante acidente com um caminhão da empresa e mais pensão mensal no valor de 2/3 do último salário do *de cujus* acrescido de todas as parcelas habituais, mais férias acrescidas de 1/3, 13º salário e demais vantagens previstas no instrumento coletivo da categoria em parcela única totalizando o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos mil reais) deduzidos os valores pagos a título de seguro de vida, segue ementa da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE EM ESTRADA COM MORTE DO EMPREGADO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL[...]. 2. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO[...]. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. REDUÇÃO[...]. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento Nº TST-AIRR-56251.2012.5.15.0032. Agravante principal: Samex Truck Service Ltda. Agravado principal: Jonathan Rocha dos Santos. Relator: Desembargadora Dora Maria da Costa, Brasília, 20 de abril de 2016).

A agravante interpôs o agravo por não se conformar com a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador e alegou a culpa exclusiva da vítima e a aplicação da responsabilidade subjetiva e de forma subsidiária a exclusão da indenização por danos morais ou a redução do valor condenado para R\$10.000,00, quanto a pensão mensal a redução de 2/3 para 25% do salário e a exclusão das férias acrescidas de 1/3 e dos benefícios decorrentes da categoria sob o viés de que o dependente do *de cujus* teria condições de inserir-se no mercado de trabalho a partir dos 16 anos, além de que sua mãe esteja apta ao trabalho e por derradeiro que os valores pagos a título de seguro de vida sejam deduzidos do valor recebido em razão do DPVAT.

Fica evidenciado no voto da relatora a aplicação da culpa objetiva do empregador, pois é aplicado a teoria do risco da atividade exercida pela empresa que neste caso é a de transporte, pois pressupõe que a integridade física e psíquica

do empregado está exposta, sendo o empregador responsável por indenizar seus familiares, que no caso em questão o acidente lhe ceifou a vida.

Na sequência, a próxima ementa tem como base o acórdão firmado pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no dia 16/12/2015 em decorrência da interposição de um Agravo de Instrumento em Recurso de Revista de nº TST-AIRR-20441-25.2006.5.21.0020, não conhecido, tendo como Agravante Agroarte – Empresa Agrícola Ltda que condenou-a ao pagamento para a esposa e a filha do *de cujus* a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma, sob fato gerador de um acidente de trabalho sofrido pelo empregado tendo como causa a morte enquanto ele operava uma máquina denominada de patinha, que veio a tombar esmagando o obreiro, conforme ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA E PELA FILHA DO EMPREGADO FALECIDO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...] NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...] NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITIGANTE MENOR IMPÚBERE. [...] ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS. DIREITO PRÓPRIO DA ESPOSA E DA FILHA DO EMPREGADO. [...] CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DE NOVA CONTESTAÇÃO PELO JUÍZO TRABALHISTA. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento Nº TST-AIRR-20441-25.2006.5.21.0020. Agravante principal: Agroarte – Empresa Agrícola Ltda. Agravado principal: Rozimeire Ricardo da Silva. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Brasília, 16 de dezembro de 2015).

Vale destacar neste acórdão que a empresa buscou arguir, dentre outros, a ilegitimidade ativa da esposa e da filha do *de cujus*, argumentando que seria do espólio o direito a pleitear a indenização por danos materiais e morais, fato que foi afastado pelo TST, pois os danos sofridos, no âmbito moral e material foram de fato suportados pelas reclamantes.

Diante da análise do voto do relator, inicialmente aduziu a competência da justiça do trabalho para julgar a demanda com base na súmula 392 do TST, quanto a nulidade da negativa de prestação jurisdicional, alegou a falta de prequestionamento por parte da reclamada, através de embargos de declaração, ocorrendo a preclusão da matéria não podendo então ser apreciada pelo Tribunal, em relação a nulidade da intervenção do MP estadual por se tratar de litigante

menor impúbere, enfatizou que além de não ser obrigatório a intervenção do MP quando o autor menor é assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT e jurisprudência pacífica do referido tribunal.

Já quanto a ilegitimidade ativa para o pleito indenizatório por danos materiais, cerceamento de defesa e a indenização por danos morais, o relator fundamentou respectivamente, que não se trata de legitimidade do espólio, pois, o direito pleiteado pelos autores não tem consonância com os direitos trabalhistas que o ex-empregado deixou de receber em vida, ademais, não há de se falar em cerceamento de defesa, pois, nenhum fato incontroverso foi se quer consignado em ata, outrossim, é devida a indenização, pois se fossem adotadas medidas simples para evitar acidentes desta natureza por parte da reclamada, o fato não teria ocorrido, afastando assim a culpa exclusiva da vítima.

Diante do exposto encerra-se o terceiro capítulo, no qual foi estudado a legitimidade dos familiares para pleitear o dano moral em ricochete, a competência da justiça do trabalho para julgar o dano moral em ricochete e realizado uma análise da jurisprudência do TRT4 e do TST. Não obstante, a seguir será apresentada a conclusão do trabalho monográfico.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como escopo o de analisar se em caso de óbito do empregado, em decorrência de acidente de trabalho, é possível que seus familiares pleiteiem indenização por danos morais na Justiça do Trabalho, em face da responsabilidade civil do empregador.

A reponsabilidade civil surgiu do princípio do Talião e atualmente é previsto no Código Civil de 2002 e possui especificadamente seu conceito no artigo 927. Já os pressupostos da responsabilidade civil estão basicamente previstos no artigo 186 do CC, eis que são: a ação ou omissão, dolo ou culpa, a relação de causalidade e a excludente de dano experimentado pela vítima.

Divide-se a responsabilidade civil em duas teorias, a subjetiva e a objetiva, sendo que na teoria subjetiva temos a necessidade de comprovar a culpa, já na teoria objetiva o simples risco da atividade gera o dever de indenizar. Obstante isso, o ordenamento jurídico prevê a reparação pela prática de dano moral, em especial ao dano moral em ricochete que basicamente acontece quando quem vem a sofrer o dano com a conduta do agente não é a vítima, mas sim, uma pessoa com uma ligação afetiva com ela.

Mas, como a responsabilidade civil decorre de uma norma do direito comum, o Código Civil Brasileiro, a sua aplicação no direito do trabalho se dá por força no artigo 8º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma indiscutível.

A relação de emprego, é realizada através de dois sujeitos, o empregado e o empregador, devidamente conceituados com seus pressupostos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT, devida à esta relação, houve a necessidade da legislação proteger o empregado, pois este, que é o sujeito tido como o “mais fraco”, está diretamente exposto a riscos no ambiente de trabalho no qual presta seu labor. Como forma de verificar e reduzir os riscos, o Ministério do Trabalho e Emprego, publicou normas regulamentadoras, onde prevê a elaboração do PCMSO, PPRA e

em casos específicos o PCMAT, que atualmente se praticados, reduzem efetivamente a chance da ocorrência do acidente de trabalho.

O acidente de trabalho que pode ser típico, doença ocupacional e de trajeto conforme previsto nos artigos 20 e 21 da Lei 8.213 de 1991, é um fato fortuito no qual os empregados estão sujeitos a sofrer devido a atividade prestada. Na ocorrência do acidente de trabalho, tem-se a necessidade de efetuar uma comunicação, que é conhecida atualmente como CAT, sob pena de responsabilização do empregador.

Diante da ocorrência de um acidente de trabalho e o trabalhador vier a óbito, e seus familiares ou pessoas com estreitos laços afetivos diante dos fatos, sofrerem um dano pela perda do ente querido, a doutrina, a legislação e a jurisprudência consideram estas pessoas titulares do direito para pleitear a devida indenização de quem gerou o dano, ou era responsável por zelar pela segurança e integridade ou até por explorar uma atividade considerada de risco.

Constatou-se também diante da notícia publicada no sítio do TRT4 o elevado número de acidentes de trabalho que ocorrem no Rio Grande do Sul e outros estados da federação. Conforme o anuário da Previdência Social no estado gaúcho, no ano de 2014 aconteceram 59.658 acidentes, sendo que destes, ocasionaram em 159 mortes e 1.002 trabalhadores incapacitados de forma permanente, sendo o estado negativamente o 3º que mais ocorrem o fortuito. Já em nível nacional os últimos dados analisados foram de 2011 e de acordo com o TST foram registrados 711.164 acidentes de trabalho, vindo a óbito 2.884 trabalhadores.

Após grandes divergências da competência para julgar o dano moral em ricochete, foi criada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu no artigo 114 além de outros, o inciso VI, tornando a justiça do trabalho competente para julgar o dano moral decorrentes da relação de emprego, ainda assim, o STF por meio da súmula vinculante nº 22 e o TST na súmula nº 392, se pronunciaram no mesmo sentido.

Da análise das decisões conclui-se que a primeira tratava somente em relação a competência da justiça do trabalho para o pleito indenizatório do dano moral em ricochete, fato que foi efetivamente declarado pelo tribunal, reformando a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 114, VI da CF.

Já a segunda decisão, versou sobre um caso em que o empregado veio a cair de um telhado onde estava laborando ocasionando o óbito, neste caso as reclamadas foram condenadas ao pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a título de danos morais em ricochete e por danos materiais o importe de 2/3 do *de cujus* até os filhos completarem 24 anos, sendo aplicado a responsabilidade civil objetiva, levando em consideração a atividade de risco prestada e a inobservância dos programas de segurança que poderiam prever a diminuir os riscos em que o empregado estaria exposto.

A terceira decisão, analisou o caso de um empregado que veio a falecer em decorrência de uma queda de uma torre de energia elétrica e aplicada por parte do tribunal a teoria da responsabilidade objetiva, totalizando em 670.000,00 (seiscentos e setenta mil) a indenização a título de dano extrapatrimonial aos reclamantes. Os principais fatos que retrataram a condenação foram em relação a omissão dos PCMSO e PPRA quanto ao treinamento que o *de cujus* deveria ter recebido para realizar manobras para determinadas situações, tais como o do fortuito, sendo aplicada a responsabilidade civil objetiva dos reclamados.

A quarta decisão, condenou o reclamado ao pagamento de R\$ 252.288,00 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e oito reais) a título de danos materiais, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais em ricochete, mais as despesas com o funeral do trabalhador, honorários assistências e custas, decorrentes de um acidente de trânsito ocasionado por uma ultrapassagem proibida realizada pelo empregado, declarando o tribunal o nexo de causalidade em 50%, pois levou em consideração a culpa exclusiva do empregado na ocorrência do sinistro e a atividade perigosa exercida pela empresa, o transporte de combustível, aplicando a responsabilidade civil objetiva do empregador.

O TST, segue no mesmo sentido do TRT4, sendo que na primeira decisão analisada do referido tribunal, nos autos de um agravo de instrumento, foi condenado o reclamado ao pagamento a título de dano moral o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) a companheira e de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) ao filho do empregado falecido durante acidente com um caminhão da empresa e mais pensão mensal no valor de 2/3 do último salário do *de cujus* acrescido de todas as parcelas habituais, mais férias acrescidas de 1/3, 13º salário e demais vantagens previstas no instrumento coletivo da categoria em parcela única totalizando o valor

de R\$ 220.000,00 (duzentos mil reais) deduzidos os valores pagos a título de seguro de vida.

E a última decisão analisada, igualmente do TST, condenou a empresa ao pagamento para a esposa e a filha do *de cujus* a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma, sob fato gerador de um acidente de trabalho sofrido pelo empregado tendo como causa a morte enquanto ele operava uma máquina denominada de patinha.

Na análise jurisprudencial, restou evidente que o empregador é efetivamente responsável por indenizar tanto o espólio, como a quem era legitimado para pleitear o dano moral em ricochete e constata-se ainda uma forte corrente acerca da aplicação da teoria objetiva nos casos de acidente de trabalho e óbito do empregado, garantindo indenizações com valores elevados.

Reputando-se a hipótese então de que, considerando que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar causas referentes a direito extrapatrimonial (dano moral), com base no Artigo 114, VI da Constituição Federal, nos casos de óbito do empregado em decorrência de acidente de trabalho seus familiares são partes legítimas para pleitear a respectiva indenização por dano moral, em ricochete, sendo necessário para tanto a análise do caso concreto se verificar a presença dos pressupostos da responsabilidade civil elencados no artigo 186 do Código Civil, restou confirmados diante do estudo realizado nos capítulos do trabalho monográfico.

Conclui-se então que efetivamente os familiares do empregado acometido por um acidente de trabalho que ocasionou seu óbito são legitimados para pleitear indenização decorrente de dano moral em ricochete, pois de forma reflexas foram sofredoras de algum dano, cabendo a justiça do trabalho julgar, sendo que a doutrina, a jurisprudência e a legislação seguem no mesmo sentido, visto isto, o trabalho foi de suma importância para o meu conhecimento pessoal, minha vida acadêmica e pela oportunidade de aprofundar-me no assunto, que é de grande relevância no sistema jurídico atual, contribuindo ainda de forma clara e específica, as Faculdades Machado de Assis, aos juristas e as pessoas interessadas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nelma Mirian Chagas de; MELO, Maria Bernadete F. Vieira de. **PCMAT em canteiros de obras de edificações verticais da grande João Pessoa: Custos e apropriação**. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP1997_T3206>. Acesso em 07 de dez. 2016.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do Trabalho: Justiça do Trabalho e Dissídios Coletivos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENSOUSSAN, Eddy et al. **Manual de gestão e prática em saúde ocupacional**. 1 ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 550 da VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/621>>. Acesso em 25 out. 2016.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-lei nº 5452**, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 16 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 15 out. 2016.

_____. **Lei nº 10406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 16 abr. 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadora NR – 7 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadora NR – 9 Programas de Prevenção de Riscos Ambientais**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadora NR – 18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção**. Disponível

em: <<http://trabalho.gov.br/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 22**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em 26 set 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário Nº 000156-72.2014.5.04.0741**. Recorrente principal: Tania Maria Schuquel Alves. Recorrido principal: Camera Agroalimentos SA. Relator: Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Porto Alegre, 05 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessuaIWindow?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view>. Acesso em: 02 mai. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário Nº 0001460-98.2013.5.04.0561**. Recorrente principal: Natiele Dal Forno Gonçalves. Recorrido principal: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA. Relator: Desembargadora Maria Madalena Telesca. Porto Alegre, 22 de março de 2016. Disponível em <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:bgGwCZtHa_AJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D55752547++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-11-02..2016-11-02++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 03 mai. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário Nº 0014600-57.2009.5.04.0104**. Recorrente principal: Sucessão de João Alexandre Costa dos Santos. Recorrido principal: Mapfre Seguros e Previdência. Relator: Desembargador João Paulo Lucena. Porto Alegre, 06 de setembro de 2016. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:4R7-CsdPVRAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D57022643+morte+ricochete+indireto+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-10-31..2016-10-31++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em 31 out 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário Nº 0020943-34.2015.5.04.0662**. Recorrente principal: Neiva Ross Pagnussat. Recorrido principal: Transportes Dalcoquio Ltda. Relator: Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Porto Alegre, 19 de agosto de 2016. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:NBRmEm1yVPwJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D6157963%26v%3D12315926+ricochete+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2015-11-04..2016-11-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8> Acesso em 04 nov 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **TRT-RS repercute na imprensa gaúcha o alto número de acidentes de trabalho no Estado**. Porto Alegre, 06 de mai. de 2016. Disponível em:

<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1298053&action=2&destaque=false&filtros=>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento Nº TST-AIRR-20441-25.2006.5.21.0020**. Agravante principal: Agroarte – Empresa Agrícola Ltda. Agravado principal: Rozimeire Ricardo da Silva. Relator: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Brasília, 16 de dezembro de 2015. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20441&digitoTst=25&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=21&varaTst=0020&submit=Consultar>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento Nº TST-AIRR-56251.2012.5.15.0032**. Agravante principal: Samex Truck Service Ltda. Agravado principal: Jonathan Rocha dos Santos. Relator: Desembargadora Dora Maria da Costa, Brasília, 20 de abril de 2016. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=562&digitoTst=51&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0032&consulta=Consultar>>. Acesso em 30 abr. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Dados dos acidentes do trabalho de 2011**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>>. Acesso em 13 nov. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 392**. Dano Moral e Material. Relação de Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392>. Acesso em 26 set. 2016.

CALIXTO, Marcela Furtado. A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 3 ed. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D11-13.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

GABURI, Fernando et al. **Responsabilidade Civil volume 5**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Novo Curso de Direito Civil, volume III: Responsabilidade Civil**. 10 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho**: direito, segurança e medicina do trabalho. 4 ed. rev. São Paulo: Método, 2014.

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica**: no Código Civil de 2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume IV**: Responsabilidade Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diretoria de Saúde do Trabalhador. **Manual de Acidente de Trabalho**. Brasília, 2016, 49p.

JAHN, Ricardo. **Relação de Emprego - Requisitos**. Disponível em: <www.trt4.jus.br/.../download/9844/17.Texto_02_RelAcAao_de_emprego-_requisitos_ricardo_jahn.pdf - 9k>. Acessado em 26 set 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Prova e contraprova do nexó epidemiológico**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira; MÁSCULO, Francisco Soares (Org.). **Higiene e segurança do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier/Abepro, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: Responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 5 ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho. **Revista TST**, Brasília, n. 1, p. 69-90, janeiro/abril 2006. Disponível em: <www.tst.jus.br/documents/1295387/1313008/4.+Responsabilidade+objetiva+e+inversão+da+prova+nos+acidentes+de+trabalho>. Acessado em 25 jun 2016.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 40 ed. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. rev. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. rev. São Paulo: LTr, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RESPONSABILIDADE. In: SIDOW, J. M. Othon, et all. Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, volume 4: Responsabilidade Civil**. 20 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 2 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos polêmicos do acidente de trabalho: responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos causados – prescrição**. Revista Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 70, n. 5, p. 574 - 584, maio de 2006.

SEGP – Secretaria da Presidência. **Sobre o Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/institucional>. Acesso em 03 out 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho: abordagem completa e atualizada**. São Paulo: LTr, 2015.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.